

APONTAMENTOS ÉTICOS SOBRE O ABORTO E A FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*

*Jaqueline Stefani*¹
orcid.org/0000-0002-2421-4965
*Rafaela Tomedi*²
orcid.org/0000-0002-4639-3183

RESUMO: O presente artigo aborda a prática de fertilização *in vitro* e os dilemas oriundos do uso dessa tecnologia. Trata, ainda, do aborto, sobretudo no que tange à escolha da mulher sobre o que acontece com o próprio corpo pelo viés da biopolítica, relacionando a noção de escolha com o contexto econômico-social em que a mulher está inserida. A análise da questão sobre a prática de pesquisas com embriões, doação e seu eventual descarte em clínicas de fertilização e o aborto, sobretudo no que se refere à possibilidade de equiparação entre o embrião e o nascituro, requer, para tanto, a análise dos conceitos de pessoa, personalidade, concepção, nascituro, embrião e vida, o que é feito a partir de diferentes abordagens (religiosa, científica, filosófica e jurídica). Conclui-se que a equiparação entre ambos é uma concepção razoável e, conseqüentemente, que resulta incoerente a legalidade do descarte de embriões congelados e a ilegalidade do aborto, ao menos se efetivado até a décima segunda semana de gestação. Propõe-se, ainda, que a obrigatoriedade da manutenção de uma gravidez indesejada pode acarretar, conforme explanado no acórdão retromencionado proferido pelo STF, situação análoga à tortura, vetada na Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto. Fertilização *in vitro*. Legislação. Ética.

ETHICAL CONSIDERATIONS ON ABORTION AND *IN VITRO* FERTILIZATION

ABSTRACT: The present article addresses the practice of *in vitro* fertilization and the dilemmas arising from the use of this technology. It also discusses abortion, particularly concerning a woman's choice regarding her own body from a biopolitical perspective, linking the notion of choice to the socio-economic context in which the woman is situated. Analyzing the issues surrounding the practice of embryo research, donation, and potential disposal in fertility clinics, as well as abortion, especially in terms of the possibility of equating the embryo with the unborn child, requires an examination of the concepts of personhood, personality, conception, unborn child, embryo, and life, which is done from various perspectives (religious, scientific, philosophical, and legal). It is concluded that the equating of both is a reasonable conception and, consequently, that the legality of discarding frozen embryos and the illegality of abortion are inconsistent, at least if performed within the first twelve weeks of gestation. Furthermore, it is proposed that the obligation to maintain an unwanted pregnancy can lead, as

¹ Doutora em Filosofia. Professora Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Filosofia e do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade de Caxias do Sul. E-mail: jaquelinestefani@yahoo.com.br

² Mestre em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul. E-mail: rafaelatomedi@gmail.com

explained in the aforementioned ruling by the Supreme Federal Court (STF), to a situation akin to torture, which is prohibited in the Federal Constitution.

KEYWORDS: Abortion. *In vitro* fertilization. Legislation. Ethics.

INTRODUÇÃO

Para a legislação brasileira, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, fulcro art. 1º, CC, e a personalidade civil, ou seja, a capacidade de uma pessoa ser sujeito de uma relação jurídica, qual seja, a possibilidade de adquirir direitos ou contrair obrigações. Tais direitos e deveres começam do nascimento com vida, entretanto, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2º, CC).

Em relação ao início da personalidade, três principais teorias permeiam a doutrina jurídica, sendo elas: a teoria *natalista*, na qual a personalidade teria início exclusivamente a partir do nascimento com vida, a teoria *concepcionista*, que defende que a personalidade dar-se-ia desde a concepção e, por fim, a teoria da *personalidade condicionada*, uma mistura das outras duas, considerando o nascimento com vida condição para adquirir a personalidade, entretanto, pondo a salvo os direitos do nascituro, os quais ficariam suspensos, aguardando a confirmação do nascimento com vida para então, mediante a conquista da personalidade, fazer jus a eles.

Mas parece haver uma lacuna em relação aos conceitos massivamente utilizados, tais quais: pessoa, personalidade, concepção, nascituro, embrião e a própria vida. Ainda que os conceitos recebam denotações diferenciadas quando oriundos da reflexão a partir de uma linha de conhecimento distinta (religiosa, científica, filosófica e jurídica), é latente a necessidade de aproximá-los a fim de que se encontre os fundamentos essenciais para, na prática, resolver dilemas humanos.

O Direito adota a teoria da personalidade condicionada conseguindo, assim, fundamentar o princípio constitucional da proteção à vida e coibindo a prática do aborto, nos termos do art. 124 e seguintes do Código Penal. Todavia, ainda que se consiga estabelecer uma estrutura de análise do problema, a fórmula é falha, considerando que se os conceitos não são claros, as premissas adquirem um status contingente, prejudicando a eficácia na resolução de tal problema.

Há de se frisar, ainda, que a demanda aumenta de forma exponencial, quando se trata do manuseio de embriões congelados. Não obstante, a lei que regulamenta o manuseio de embriões é tão somente a mesma que regulamenta os alimentos transgênicos, causando a impressão de que o tema está recebendo menos atenção e importância do que deveria. No Brasil, pela Lei de Biossegurança, os embriões congelados com mais de três anos podem ser descartados, por serem considerados inviáveis.

Em contrapartida, uma reflexão apurada acerca dos conceitos envolvidos ensejaria, talvez, a fundamentação de uma argumentação plausível acerca do debate da legalização do aborto, por exemplo, ou ainda um cuidado mais pertinente em relação à manipulação de embriões, seja para o descarte ou para o seu uso em pesquisas. Em tempo, tal reflexão nos leva ao seguinte questionamento: se é proibido interromper uma gestação, em qualquer fase da gravidez, com o argumento de que o embrião tem direitos assegurados até o nascimento com vida, por que é permitido descartar embriões congelados ou doá-los para pesquisa?

Na primeira parte deste artigo será evidenciado o aumento expressivo da prática de fertilização em clínicas e será apresentado um rol de dilemas oriundos do uso dessa tecnologia, considerando que a lei não abrange especificamente cada situação e, em contrapartida, a vida prática necessita de respostas objetivas. Na sequência, será abordada a escolha da mulher sobre o que acontece com o próprio corpo pelo viés da biopolítica, uma vez que, aparentemente, parece haver divergências relevantes quanto à possibilidade dessa escolha, pois, dependendo do contexto econômico-social onde a mulher está inserida, o conceito de vida parece ser relativizado. Por fim, será abordada a questão através dos conhecimentos religiosos, biológicos/médicos, jurídicos e filosóficos, onde se vislumbrará as características peculiares que fundamentam a diferença entre os tipos de conhecimento em relação ao tema.

1 – DILEMAS PRÁTICOS ORIUNDOS DA TECNOLOGIA DE FERTILIZAÇÃO EM CLÍNICAS

Historicamente, a definição de família vem marcada por uma configuração que geralmente compreende a união de um casal heterossexual. Ao longo dos séculos, essa percepção acerca do conceito de família foi sendo alterada lenta e gradualmente. Conforme se depreende da Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 226, § 3º: “para efeito da proteção

do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Tal conceito de família não necessariamente se configura como uma prática rígida. Assim, é possível identificar diversas configurações familiares que fogem ao padrão geral. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não é inconstitucional considerar família a união de casais homossexuais, o que gerou um contingente de novas estruturas familiares em busca da inclusão de filhos em suas famílias.

As modificações no funcionamento da dinâmica familiar são visíveis, considerando a legalização do divórcio, bem como a formação de famílias a partir de um único indivíduo, como mães-solo ou pais-solo. Assim, em qualquer das situações (famílias-solo, casais heterossexuais ou homossexuais), existe um interesse pela prática da fertilização em vitro em clínicas de fertilização.

Segundo o relatório do SisEmbryo (Sistema Nacional de Produção de Embriões), criado pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) com intuito de conhecer, atualizar e divulgar os dados inerentes aos embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e doados para pesquisas embrionárias, até 21 de fevereiro de 2018, havia registro de 78.216 embriões congelados no Brasil. No estado do Rio Grande do Sul são 5.585, sendo que 78% destes possuem autorização para utilização em pesquisas com células-tronco embrionárias.

Devido à grande demanda no congelamento de embriões e ao fato de que um estoque relevante destes está sendo simplesmente descartado, encaminhado para pesquisas científicas ou até mesmo sendo doado a outras mulheres interessadas em gestar estes embriões, é evidente a urgência de pesquisas acadêmicas direcionadas a tais questões.

Em contrapartida, a prática do aborto, salvo em situações extremas – autorizadas judicialmente – é proibida no Brasil. A lei que resguarda o direito do nascituro, entretanto, é nebulosa, deixando margem para interpretações diversas quanto à possibilidade de equiparação da condição do embrião a do nascituro, cujo desfecho poderia resultar no argumento necessário para a legalização da prática do aborto, por exemplo.

A despeito de o termo *nascituro* estar presente no Código Civil Brasileiro, com seus direitos resguardados, a regulamentação da prática de manipulação dos embriões é tratada na mesma lei que estabelece os limites para a manipulação genética dos alimentos, tal qual, Lei 11.105/2005. Entretanto, as possibilidades de fenômenos distintos presentes na prática, ou seja,

na realidade das pessoas, vai muito além do que está regulamentado por lei.

Numa situação hipotética, um casal realiza o procedimento de congelamento de embriões em uma clínica de fertilização. Ocorre que, logo na primeira tentativa de implantação dos embriões, a mulher engravida. Considerando que existe um custo para a conservação dos embriões que não foram utilizados (a fim de que sejam mantidos na clínica de fertilização), o casal decide por descartá-los. O descarte destes embriões pode ser comparado com o aborto?

Considerando uma segunda situação hipotética onde, ao invés do casal optar pelo descarte destes embriões, decide doá-los a mulheres que desejam realizar o procedimento, temos a chamada “adoção de embriões”. Quem está doando um embrião, doa um “bebê em potencial”, com a carga genética do casal que doou. Se o embrião for implantado em outra mulher, seguindo a gestação de maneira adequada, o resultado é uma criança. Mas por que para adotar uma criança, na legislação brasileira, é tão diferente? No sistema de adoção brasileiro, a pessoa ou o casal que deseja adotar passa por um processo muito rigoroso, onde é conduzido a atravessar uma série de etapas que incluem estudos social e psicológico, onde serão analisadas as condições financeiras, estrutura familiar e o perfil adequado para receber a criança, bem como parecer do Ministério Público antes de o juiz decidir se está apto ou não para entrar na fila de adoção. Na adoção de embriões, basta que a mulher ou o casal tenha recursos suficientes para custear o tratamento, valor aproximado, atualmente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tais questões ilustram a amplitude da problemática e indicam que a atualidade se apresenta moralmente questionável, segundo os princípios que sustentam a legislação vigente, visto que embriões com as mesmas características ora podem ter sua existência interrompida, ora não podem. A problemática reside no fato de que os critérios adotados para distinguir um caso do outro são questionáveis, situação que esta pesquisa visa esclarecer e que, posteriormente, poderá servir de base para análise casos semelhantes.

2 – UMA QUESTÃO DE ESCOLHA: PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA

Ainda que haja um amplo interesse acerca das questões específicas inerentes ao procedimento de fertilização em clínicas, ainda há de se ressaltar que é no corpo da mulher que habita a possibilidade da geração da vida, por sua estrutura biológica, e também é nele que habita a incapacidade de exercer o direito de decisão acerca da possibilidade de interrupção de

uma eventual gestação, já que a prática do aborto é proibida no Brasil. Como afirmam Birchal e Frias: “proibir o aborto significa obrigar as mulheres a levar a gestação até o fim, forçá-las a fazer algo que não querem. Por isso há quem defenda que é melhor permitir que as mulheres façam o que consideram melhor para si e para o feto, mesmo acreditando que o aborto é errado” (2014, p. 647).

Foucault (1987) identifica o biopoder como um poder sobre a vida biológica exercido pelo Estado, com foco no controle e disciplina do corpo através de políticas públicas. Desde os tempos antigos, sempre foi atribuído às mulheres um *status* coadjuvante e pejorativo. Ao longo da história, as mulheres foram convencidas, geração após geração, de que eram inferiores, já que eram consideradas menos inteligentes. Também foram convencidas de que são incapazes no âmbito civil, uma vez que, até poucos anos atrás, a legislação brasileira falava em pátrio poder ao tratar o que hoje conhecemos por poder familiar, bem como a mesma legislação caracterizava a mulher como relativamente incapaz. Assim, conforme esclarece Foucault, historicamente:

[...] o verbo pode, igualmente, ser empregado com seu valor ativo; neste caso, ele se refere particularmente ao papel dito “masculino” na relação sexual, e à função “ativa” definida pela penetração. E, inversamente, pode-se empregá-lo em sua forma passiva; neste caso, ele designa o outro papel na conjunção sexual: o papel “passivo” do parceiro-objeto. Esse papel é o que a natureza reservou às mulheres – Aristóteles fala da idade que em as jovens tornam-se suscetíveis de *afrodisiasthenai*, é também aquele imposto pela violência a alguém que se encontra reduzido a objeto do prazer do outro; [...] são dois valores de posição – a do sujeito e do objeto, a do agente e do paciente: como diz Aristóteles, “a fêmea enquanto fêmea é de fato um elemento passivo, e o macho, enquanto macho, um elemento ativo” (1987, p. 45).

Não obstante, ainda existem aqueles que defendem que a mulher só poderia pleitear igualdade quando estivesse disposta a realizar atividades que sempre foram atribuídas aos homens, como alistar-se nas forças armadas, por exemplo, ou efetuar trabalhos penosos. Em contrapartida, há um outro grupo que tem, conforme Touraine (2011), aparentemente, a intenção de enaltecer a figura da mulher, entretanto, ao fazê-lo, acaba por promover uma cesura (tomando emprestado o termo explanado por Mbembe (2019)) ainda mais profunda. No livro *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*, Touraine trata da figura que denomina como “sujeito-mulher” e afirma:

As mulheres de hoje pensam cada vez menos em termos históricos, sobretudo após a vitória do feminismo. A superação da antiga polarização as leva, não a rejeitar, mas a

reinterpretar seu confinamento no âmbito “privado”. Sem dúvida, elas trabalham e, salvo em casos particulares, como o recurso à “licença-maternidade”, conservam e querem conservar a superioridade que lhes é conferida pelo poder de dar à luz. Continuam dizendo: “Filhos, se eu quiser e quando eu quiser”. Os filhos são para elas uma fonte de poder, e é muito raro que o pai tenha uma relação tão forte com eles (2011, p. 231).

O termo “controle de natalidade” foi utilizado, de maneira conhecida, pela primeira vez por Margaret Sanger, em um artigo de 1914. A ativista se tornou uma enfermeira obstétrica após acompanhar a morte precoce da mãe, aos 49 anos, oriunda de dezoito gestações. Segundo Sanger (*apud* MCCANN, 2019), uma mulher só pode ser considerada livre se é dona do próprio corpo. Com a união de esforços de Sanger com Marie Stopes, houve uma ampla divulgação acerca dos métodos contraceptivos, fato que foi considerado “um crime monstruoso” pelos médicos da época – o de disseminar conhecimento sobre o controle da natalidade (*O livro do feminismo*, 2019). Ainda que o engajamento de Sanger e Stopes tenham ensejado o surgimento do Movimento pela Libertação das Mulheres nos anos 60, o que proporcionou a elas o acesso à pílula contraceptiva, afirmar uma “vitória do feminismo”, conforme alegado por Touraine, parece apressado. Para Marilyn Waring, conforme explicado no *Livro do Feminismo*:

[...] as economias ortodoxas excluem a maior parte do trabalho das mulheres, tornando metade da população mundial invisível. [...] é necessário repensar conceitos econômicos básicos, em particular o do Produto Interno Bruto, de forma que o bem-estar de toda a comunidade seja levado em consideração, incluindo a produtividade dos trabalhos não remunerados das mulheres. Waring foi a primeira a enfatizar a importância do tempo das mulheres dedicado à comunidade em níveis micro e macro. Ela transformou esse tempo em uma ferramenta para desafiar as tradições patriarcais tanto na economia, quanto no governo (2019, p. 217).

Em 2016, Hilary Clinton afirmou que se alguém lutar por igualdade salarial e pagar licença-maternidade, então era para contar com ela. Mesmo em países onde a licença-maternidade é obrigatória, como na Dinamarca ou no Reino Unido que, desde o ano de 2018, as empresas lá estabelecidas são obrigadas a divulgar seus dados inerentes a eventuais disparidades salariais, por exemplo, mulheres sofrem depreciação salarial em virtude da possibilidade de engravidar. No âmbito brasileiro, sob a ótica do mercado de trabalho, no final do ano de 2019, conforme dados divulgados pelo IBGE, as mulheres continuam sendo remuneradas de maneira inferior aos homens, mesmo quando representam quase o dobro das pessoas que possuem ensino superior em relação aos homens. Além de as mulheres serem pior remuneradas do que os homens, carregam ainda, de maneira esmagadora, o fardo das

atribuições domésticas e do cuidado com os filhos (sem remuneração por isso). Nesse sentido:

[...] enquanto o patriarcado for responsável pelas relações de poder sociais, políticas e econômicas, e, além disso, for considerado única estrutura possível para as relações sociais dos seres humanos, qualquer direito em exercício que não for vantajoso – no caso, dominante – corre o risco de não ser efetivo. Por essa ótica, não há biopoder que não será controlado por esse sistema hierárquico para efetivar os direitos, já que ele opera sob a lógica do sistema de dominação patriarcal. A libertação das mulheres do contexto dominador do patriarcado é essencial na humanização da sociedade e na concretização dos direitos humanos efetivos das mulheres. O patriarcado convida e exige que os homens controlem os corpos das mulheres – de maneira social e sexual –, e o biopoder valida esse controle a partir do contexto social levantado pelo próprio patriarcado. Esse processo de dominação e controle masculino não é apenas físico – incitando a violência –, como também é simbólico, de maneira que incide sobre os direitos econômicos, culturais e políticos das mulheres (DELAJUSTINE, 2018, p. 9).

Outro ponto relevante na análise do mercado de trabalho, colocado em evidência por Touraine (2011), é a questão do benefício da licença-maternidade, tratado pelo autor, aparentemente, como uma fraqueza feminina (fazer uso deste). Há de se mencionar também a grande quantidade das mulheres que são desligadas do trabalho após o retorno da licença-maternidade. A justificativa, ainda que velada, é de que mulheres com filhos pequenos assumem responsabilidades que podem “atrapalhar” o seu desempenho profissional, tais como: amamentar, levar o filho ao médico, levar o filho à escola, etc. Situação que poderia ser facilmente resolvida se o benefício da licença-maternidade fosse estendido ao pai, pelo mesmo período, ainda que dividido entre os dois, na proporção de três meses para cada um. Até porque se, como afirma Touraine (2011), as mulheres têm essa relação tão forte com os filhos, certamente ela não é oriunda exclusivamente da gestação, mas sim do cuidado diário desta criança, geralmente atribuído à mãe. Em contrapartida, tal divisão seria inútil nos casos em que a família fosse constituída de *mãe solo*. O fato é que a mãe solo, como o nome já diz, é sozinha. Os cuidados da criança dependem única e exclusivamente dela. Assim, o peso da desigualdade de tratamento baseada no gênero acarretaria danos ainda mais expressivos a famílias lideradas unicamente por mulheres.

Outro ponto incômodo da citação de Touraine (2011) aparece quando afirma que a mulher é detentora do poder de decidir se e quando terá filhos. O fato de a mulher ter acesso a anticoncepcionais orais desde a década de 60 não é motivo satisfatório para crer que as mulheres possuam este pleno poder. Ainda, se poderia observar a situação sob a ótica de que na realidade apenas está sendo transferida para a mulher a responsabilidade de lidar com o controle de

natalidade. Ou seja, em vez de poder, a mulher é incumbida de um fardo a mais. Isto porque os contraceptivos orais são receitados praticamente sem nenhum exame prévio que determine se a mulher terá alguma contraindicação na sua utilização, fazendo com que, a cada ano, cresça o número de casos de mulheres mortas em decorrência de AVC, por exemplo, ensejado pela utilização de anticoncepcionais hormonais.

Em tempo, cabe destacar que, mesmo fazendo uso do contraceptivo oral, que não é 100% eficaz, a mulher pode engravidar, seja pelo percentual de falha da pílula, seja por esquecimento, seja por interação medicamentosa. E, se por ventura isto ocorrer contrariamente à sua vontade, qual o poder que resta a esta mulher de controlar *se e quando* terá filhos, considerando que a prática do aborto é proibida no Brasil? Segundo o DATASUS, somente no primeiro semestre de 2020, o Sistema Único de Saúde realizou 1.024 interrupções de gestações previstas em lei e, em contrapartida, realizou no mesmo período 80,9 mil procedimentos de curetagem e aspiração do útero, após abortos realizados de maneira clandestina e malsucedidos, restando óbvia a catástrofe da saúde pública decorrente da falta de autonomia da mulher em questões relacionadas ao próprio corpo. Assim:

A condição da mulher brasileira é retratada por grandes desigualdades de variadas espécies. Não lhe é reconhecido o direito de decidir sobre a reprodução e sua própria sexualidade, mesmo que ela assuma, sozinha, a responsabilidade pelos resultados do exercício da sexualidade. Os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres perpassam pelo direito ao planejamento familiar, ao aborto, à esterilização voluntária feminina, à assistência obstétrica, dentre outros. É questão, portanto de saúde pública. (FRANÇA; BRAUNER, 2018, p. 6).

Ademais, o fato de as mulheres terem se inserido de maneira significativa no mercado de trabalho, mantendo suas atribuições prévias, parece identificar a mulher contemporânea com o conceito do *ser* multitarefas, definido pelo filósofo Byung-Chul Han:

A sociedade disciplinar de Foucault, feita de hospitais, asilos, presídios, quartéis e fábricas, não é mais a sociedade de hoje. Em seu lugar, há muito tempo, entrou uma outra sociedade, a saber, uma sociedade de academias de *fitness*, prédios de escritórios, bancos, aeroportos, shopping centers e laboratórios de genética. A sociedade do século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade de desempenho. Também seus habitantes não se chamam mais “sujeitos da obediência”, mas sujeitos de desempenho e produção. São empresários de si mesmos. Nesse sentido, aqueles muros das instituições disciplinares, que delimitam os espaços entre o normal e o anormal, se tornaram arcaicos [...] O plural coletivo *Yes, we can* expressa precisamente o caráter de positividade da sociedade de desempenho (2017, pp. 23-24).

Resta esclarecer que o pensador não direciona sua crítica a um gênero específico quando

trata do sujeito de desempenho, que é senhor e soberano de si mesmo. Todavia, não parece inapropriada a analogia entre a mulher contemporânea e o ser no qual Chul Han afirma que “faz com que a liberdade e coação coincidam” pois, se por um lado, a mulher adquire esse *status* autônomo por ser livre para fazer o que qualquer homem faria, por outro, ao fazê-lo, não possui a mesma retribuição socioeconômica destinada ao gênero oposto e, em tempo, ainda enfrenta conflitos acerca da possibilidade de reprodução. Assim, as mulheres que assumem esse rol interminável de atribuições são vistas como “guerreiras” de suas vidas e vivem sob um delírio coletivo de que são sujeitos de direito, livres e capazes, quando na verdade são vítimas de um artifício, mediante o discurso da inclusão, que faz com que se mantenham “dóceis” por terem acesso ao seu suposto lugar na sociedade, tornando-as ainda mais úteis à medida que somam as suas atribuições históricas atreladas ao gênero (como trabalho doméstico e cuidado com os filhos, por exemplo) às atividades remuneradas.

Procedimentos de retirada de óvulos, fertilização *in vitro* e manutenção de embriões congelados em clínicas de fertilização custam um preço que está aquém da maioria das mulheres na sociedade brasileira. O valor médio do custeio do tratamento que consiste na retirada dos óvulos, fertilização do material genético e o aluguel do armazenamento dos embriões congelados em clínicas de fertilização gira, atualmente, em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o salário-mínimo nacional à época atinge o montante de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Tal realidade traz à tona o pensamento de Ângela Davis, de que nem todas as mulheres parecem estar no mesmo patamar no que tange ao do controle de natalidade, nesse sentido:

[...] enquanto as mulheres negras eram encorajadas a controlar a reprodução, das mulheres brancas esperava-se que tivessem o máximo de filhos possíveis [...] esses padrões históricos dúbios a respeito de como os corpos das mulheres deveriam ser policiados, com base na raça e na classe social, levaram muitas feministas negras a desconfiar do ativismo em relação à reprodução dominado por brancas. Como já haviam sido forçadas a diversas formas de controle de natalidade no passado, as mulheres negras poderiam não necessariamente ver a questão dos direitos reprodutivos sob a mesma luz libertadora (MCCANN, 2019, p. 205).

Outrossim, a interrupção da gravidez no Brasil somente é autorizada, conforme preconiza o Código Penal Brasileiro de 1940, nos casos de estupro ou se não há outro meio para salvar a vida da mãe. Ainda que tal legislação tenha completado 80 anos de existência, se vislumbra um evidente contraponto prático, talvez pelo contexto político brasileiro, no qual lideranças

políticas ligadas a crenças religiosas específicas tomaram a frente em Ministérios cruciais a questões inerentes à mulher, por exemplo. O explícito perigo de desrespeito à legislação que há oitenta anos permite que seja realizado aborto no caso de estupro e em casos que se faça necessário para garantir a vida da mãe, ganhou notoriedade midiática, quando foram divulgados indícios de que uma ministra, ou pelo menos algum integrante da sua pasta, teria agido nos bastidores para impedir que o aborto fosse realizado da maneira prevista em lei, em uma menina de apenas 10 anos de idade, vítima de estupro e que corria risco de vida caso levasse adiante a gestação. Ainda que, após muito tumulto, tenha sido realizado o procedimento na criança, ativistas políticos apoiadores da ideologia política cristã, divulgaram ilegalmente o nome da menina, bem como organizaram manifestações em frente ao hospital onde ela realizou o procedimento, denotando, assim, a fragilidade dos direitos da mulher sob seu próprio corpo, ainda que garantidos por lei.

Diante do exposto, considerando que o Código Civil Brasileiro de 2015 estabelece, no seu artigo 2º que “a personalidade da pessoa civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, bem como que embriões, independentemente de estarem congelados ou inseridos no útero materno, são, necessariamente, fruto de uma concepção, que nada mais é do que a união do óvulo com o espermatozoide, se pode concluir que o controle de natalidade atribuído à mulher existe, desde que ela tenha recursos financeiros suficientes para custeá-los; em contrapartida, fica à mercê da vontade governamental.

3 – DO CONCEITO DE VIDA: BIOLOGIA, FILOSOFIA, RELIGIÃO E DIREITO

Para as religiões em geral, o momento da fecundação é considerado o início da vida, não restando diferença entre um embrião, um feto a ponto de nascer ou mesmo uma pessoa adulta. Sendo assim, existe vida humana independentemente do estágio de desenvolvimento do embrião. Além disso, essa vida é sagrada e é sempre errado matá-la. Contudo, “não é óbvio que seja sempre errado matar um ser humano. Na realidade, não tratamos a vida humana como sagrada, pois aceitamos a morte na guerra e em legítima defesa” (BIRCHAL; FRIAS, 2014, p. 648).

No livro *Seleção de Sexo e Bioética*, Clotet e Goldin, no que tange à procriação humana,

afirmam: “a concepção e a geração do ser humano sempre estiveram envoltos em mistério. O homem e a mulher eram considerados instrumentos aptos para que Deus fizesse surgir um novo ser. O filho não era algo feito por eles, mas recebido como um dom de Deus” (2004, p. 40). Esse posicionamento sustentado por grupos religiosos conseguiu, inclusive, impedir inúmeras pesquisas com embriões pelo mundo. Nesse aspecto, conforme Habermas, “a vida pré-pessoal, anterior a um estágio em que se pode dirigir a palavra, também conserva um valor integral para a totalidade de uma forma de vida eticamente constituída”. E, na sequência, continua o autor: “nesse aspecto, a distinção entre a dignidade da vida humana e a dignidade humana garantida juridicamente a toda pessoa – uma distinção que, de resto, reflete-se na fenomenologia da nossa maneira sentimentalizada de tratar os mortos” (2004, p. 51). Assim:

Recentemente falou-se de uma alteração da lei de inumações do Estado de Bremen. Ela se refere aos natimortos, à morte de crianças prematuras, bem como aos abortos clínicos, e exige que se mantenha o devido respeito pela vida perdida, mesmo no trato com os fetos. Segundo ela, fetos não deveriam mais ser eliminados – conforme se diz no alemão administrativo – como “*etischer Abfall*” [lixo ético], mas sepultados anonimamente num cemitério em túmulos coletivos. Já a reação do leitor à formulação obscena – para não falarmos da prática que, por si só, já é penosa – revela, na contraluz do embrião morto, o amplo e profundo amor à integridade da vida humana em formação, na qual nenhuma sociedade civilizada pode tocar sem maiores problemas. Por outro lado, o comentário do jornal a respeito do sepultamento anônimo e coletivo enfoca, ao mesmo tempo, uma distinção intuitiva, que considero importante apresentar: “A municipalidade de Bremen também estava consciente de que seria uma exigência excessiva – e talvez até se igualasse a uma tristeza patológica e coletiva – se embriões e fetos tivessem de ser sepultados conforme os mesmos critérios que as crianças que morrem após o nascimento” (Idem, pp. 52-53).

Em termos práticos, se o pensamento religioso argumenta que não há diferença entre um embrião, um feto a ponto de nascer e uma pessoa adulta, isso implicaria dizer que, uma vez que praticamos determinados rituais fúnebres quando da morte de uma pessoa, sendo o embrião ou feto uma pessoa, deveríamos dar a estes o mesmo tratamento. Há que se ressaltar que a consequência de tal procedimento apenas resultaria na potencialização da dor da perda familiar, considerando que muitas mulheres sofrem, ao longo da vida, diversos abortos espontâneos, por exemplo.

No âmbito biológico, é irrefutável que a formação de um novo ser humano se dá a partir da união do óvulo com o espermatozoide, a qual dá origem ao embrião. Entretanto, para este embrião ser considerado uma pessoa, as opiniões médicas já apresentam divergências, bem como na filosofia, onde, tradicionalmente, os conceitos de vida, consciência, pessoa e

inteligência, são controversos. Para Dworkin:

[...] o modo convencional de tratar o problema do aborto envolve a questão se o feto é pessoa e se é portador de direitos e interesses ou não. Nesse debate, uma parte dos norte-americanos acredita que, desde a concepção, o feto humano é sujeito moral, criança não-nascida, pessoa, em virtude do que tem o aborto na conta de assassinato. A outra parte da população acredita que o recém-concebido não é mais do que um conjunto de células sob o controle, não de um cérebro, mas de um código genético, e que só pode ser visto como criança no sentido em que um ovo recém-fertilizado pode ser considerado um pinto (*apud* NEDEL, 2004, p. 44).

Abbagnano traz um amplo conceito no que tange à vida:

[...] característica que têm certos fenômenos de se reproduzirem ou se regerem por si mesmos, ou a totalidade de tais fenômenos [...] a disputa entre vitalismo e antivitalismo não concerne ao problema da caracterização da vida mas ao da origem e do desenvolvimento da vida; quanto a esse problema, v. Vitalismo [...] desde a Antiguidade os fenômenos da vida têm sido caracterizados com base na sua capacidade de autoprodução, vale dizer, com base na espontaneidade com que os seres vivos se movem, se nutrem, crescem, se reproduzem e morrem, de um modo que, pelo menos aparente e relativamente, não depende das coisas externas. Platão identificava alma e vida, porque considerava própria da alma a capacidade de “mover-se por si”. Aristóteles entendia por vida “a nutrição, o crescimento e a destruição que se originam por si mesmos” e, conseqüentemente considerava que a vida é própria dos seres animais, pois estes “possuem em si mesmos uma potência ou um princípio tal que sofrem aumento ou diminuição nas direções opostas” [...] Plotino afirmava que “toda a vida é pensamento” e que o pensamento “vive por si mesmo” [...] Tomás afirmava que vida significa “a substância a qual convém por natureza mover-se ou conduzir-se espontaneamente e de qualquer modo à ação”; portanto a alma é seu princípio (2000, pp. 1000-1002).

Nesse sentido, abre-se um leque de possibilidades de análise dos seguintes pontos: vitalismo, capacidade de autoprodução, espontaneidade de se mover, nutrir, crescer, reproduzir e morrer (independente de coisas externas), possuir em si mesmo a potência ou princípio que sofre aumento ou diminuição em direções opostas e pensamento autônomo. Ainda que haja divisões pertinentes no que tange ao conceito de vitalismo, há que se excluir aquele que nega que uma *força vital* não poderia ser dependente de mecanismos físico-químicos, pois, como explanado “[...] é característica do Vitalismo declarar inútil a investigação científica dos fenômenos vitais, portanto ela nunca conseguirá apreender a força que constitui a essência da vida”, porquanto, “o Vitalismo nesta forma foi invalidado pelas descobertas da bioquímica, que, a partir de 1928 (data em que foi efetuada a fabricação sintética da uréia), demonstrou a possibilidade de produzir substâncias orgânicas em laboratório”. Pertinente ressaltar ainda que tais conceitos dizem respeito à vida, não especificamente a vida humana.

Pode-se afirmar que o ser humano, em geral, detém as características de capacidade de se

mover, nutrir, crescer, reproduzir e morrer, espontaneamente. Entretanto, o contrário não é válido. É diferente dizer que um ser humano sem alguma dessas características não poderia ser considerado humano, como por exemplo, uma pessoa sem a capacidade de se mover, ou até mesmo de se reproduzir. Em tempo, outras formas de vida possuem a mesma capacidade e tampouco podem ser consideradas humanas: plantas, animais, etc.

Singer (2002) argumenta que foi a partir de 1978, com o nascimento do primeiro ser humano a partir de um embrião fertilizado fora de um corpo humano, que surgiu um novo problema em relação ao próprio status da vida humana, questionando a possibilidade de o embrião ser considerado um ser humano (Idem, p. 166). Goldin e Clotet (2004), trazem pelo menos vinte formas diferentes de considerar o início da vida. Mas, com tantos pontos de partida pertinentes acerca da origem da vida, como definir qual deve ser considerado o mais adequado? Quando Judith Jarvis Thomsom escreveu o artigo *Uma defesa do aborto*, publicado em 1971, disse que “tendo a concordar que a perspectiva de ‘traçar uma linha do tempo’ no desenvolvimento do feto parece estúpida” (p. 01). Não obstante, o exemplo que Thomsom traz em seu artigo, onde defende o aborto, é o seguinte:

Mas agora lhes peço que imaginem isto. Você acorda de manhã e descobre que está na cama ao lado de um violinista inconsciente. Um violinista inconsciente famoso. Descobriu-se que ele sofria de uma doença renal fatal, e a Sociedade dos Amantes da Música vasculhou todos os prontuários médicos disponíveis e constatou que você tem o tipo sanguíneo compatível para ajudá-lo. Assim sendo, a Sociedade a sequestrou e, na noite anterior, o sistema circulatório do violinista foi conectado ao seu, de forma que seus rins pudessem ser usados para extrair o veneno do sangue dele e também do seu. O diretor do hospital agora lhe diz: “Veja, lamentamos a Sociedade dos Amantes da Música ter feito isso com você – se tivéssemos sabido, nunca teríamos permitido. Mas o fato é que eles fizeram e o violinista agora está conectado a você. Desconectar você significaria matá-lo. Mas não se preocupe, é só por nove meses. No fim deste prazo estará recuperado e poderá ser desconectado de você com segurança”. Você é moralmente obrigada a aceitar essa situação? [...] Porque, lembrem-se disto: toda pessoa tem direito à vida, e os violinistas são pessoas (1971, pp. 02-03).

Comparar o status de um embrião que sequer desenvolveu o tubo neural, que dá origem ao sistema nervoso central, portanto, incapaz de perceber sensações de dor ou prazer, concebido através da disposição genética da mulher, inserido no corpo desta, que o permite a desenvoltura do que *talvez*, no fim de uma gestação de nove meses, resultará em um bebê com vida, com o de uma pessoa que foi gerada de maneira totalmente alheia à vontade, ao corpo e ao conhecimento desta mulher, que nasceu com vida, recebeu um nome, se relacionou durante a vida com inúmeras pessoas, criando interação no mundo – ao ponto de se tornar um violinista

famoso e reconhecido pelo seu talento – parece ser o que realmente se pode considerar, nas palavras da própria pensadora, “estúpido”. Nesse sentido, Habermas afirma que:

A individualização da história de vida realiza-se por meio da socialização. Aquilo que, somente pelo nascimento, transforma o organismo numa pessoa, no sentido completo da palavra, é o ato socialmente individualizante de admissão no contexto público de interação de um mundo da vida partilhado intersubjetivamente. Somente a partir do momento em que a simbiose com a mãe é rompida é que a criança entra num mundo de pessoas, que vão ao seu encontro, que lhe dirigem a palavra e podem conversar com ela. O ser geneticamente individualizado no centro materno, enquanto exemplar de uma comunidade reprodutiva não é absolutamente uma pessoa “já pronta”. Apenas na esfera pública de uma comunidade linguística é que o ser natural se transforma ao mesmo tempo em indivíduo e em pessoa dotada de razão (2004, p. 49).

Sob esta perspectiva, parece plausível admitir que o embrião é expectativa de vida humana, um emaranhado biológico que é pessoa em potência, mas não em ato. Além disso, um embrião recém gerado não parece ter as mesmas características de um bebê a ponto de nascer, tal como se observa na tabela de possibilidades trazidas por Goldin e Clotet (2004). Tamanha diferença no desenvolvimento justificaria o fato de que em cada fase do desenvolvimento eles recebam nomes diferentes, como por exemplo embrião e feto.

A lei que regulamenta a prática do manuseio de embriões no Brasil é a Lei nº 11.105/2005, conhecida como Lei da Biossegurança. Em que pese ser considerada uma lei superficial, uma vez que não trata exclusivamente da manipulação genética humana, tendo como objetivo regulamentar também alimentos transgênicos, por exemplo, o conteúdo inerente ao seu parágrafo 5º, qual seja: “é permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições”, ensejou a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela Procuradoria Geral da República, na qual se buscava coibir a prática da pesquisa com embriões. Porquanto, à luz do Código Civil brasileiro, a lei punha a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro e, por conseguinte, ao se tratar de embriões, pressupunha-se já ter havido a concepção. Logo, uma flagrante transgressão legal que demonstrava uma violação do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Tal ajuizamento da ADI 3.510 forçou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do que pode ser considerado vida humana, o qual demorou mais de três anos para deliberar e decidir, numa votação muito apertada de seis votos a cinco, tendo como resultado o entendimento de que tal prática de realização de pesquisas com células-tronco embrionárias não

viola o direito à vida. Outrossim, a fundamentação da decisão do STF acerca da ADI proposta foi além, conforme Lenza:

O Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, entendeu tratar-se de um “bem concatenado bloco normativo”, fixado pela lei, destacando-se o procedimento: a) para fins de pesquisa e terapia; b) somente em relação às células-tronco embrionárias; c) apenas aquelas fertilizadas *in vitro*; d) embriões inviáveis ou congelados há pelo menos 3 anos; e) consentimento dos genitores; f) controle por comitê de ética em pesquisa; g) proibição da comercialização (2015, p. 1156).

Imediatamente percebe-se uma (talvez) proposital omissão à análise da suposta inviabilidade de embriões com idade superior a três anos, considerando que houve sucesso no desenvolvimento de embriões congelados há muito mais tempo em outros países, bem como uma intencional restrição da análise no que tange ao contexto de origem dos embriões, ou seja, tratando tão somente daqueles oriundos de clínicas de fertilização. O entendimento de que dependendo do cenário de surgimento do embrião regras diferentes poderiam regimentá-lo, reforça o ponto de que o controle de natalidade atribuído à mulher existe, desde que ela tenha recursos financeiros suficientes para custeá-los, já que, segundo Lenza:

[...] afirmou o Ministro Relator, se não se define o número de filhos, feita a fertilização *in vitro* o casal pode optar pela quantidade de embriões a serem introduzidos no útero. Se eventualmente não quiserem introduzir todos, os embriões poderão ser congelados. E se o casal não tiver como congelar (até porque isso gera um custo)? Respondeu outro Ministro, indagando: serão os embriões jogados como lixo hospitalar? Então que se admita a pesquisa, dentro dos critérios éticos fixados na lei e consagrando a ideia de uma sociedade fraterna [...] objetivando a cura das pessoas com doenças degenerativas (2015, pp. 1156-1157).

Em contrapartida, a fundamentação do posicionamento da Suprema Corte começa a ganhar contornos mais evidentes quando, conforme Lenza:

[...] segundo interpretação do Relator, o texto, ao tratar de “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), “direitos da pessoa humana” (art. 34, VII, “b”), “livre-exercício dos direitos individuais” (art. 85, III), “direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º, IV), estaria se referindo a direitos do indivíduo-pessoa, já nascido (cf. Inf. 508/STF [...]). Segundo o Relator, o zigoto seria o embrião em estágio inicial, pois ainda destituído de cérebro. A vida humana começaria com o surgimento do cérebro que, por sua vez, só apareceria depois de introduzido o embrião no útero da mulher. Assim, antes da introdução no útero não se teria cérebro e, portanto, sem cérebro, sem vida (Ibidem).

Ainda que os parâmetros para verificação da morte encefálica estejam em consonância inversamente proporcional com o período descrito na tabela retromencionada correspondente

ao tempo corrido de oito semanas desde a concepção para a verificação do registro de ondas encefalográficas correspondentes à formação do tronco cerebral de critério encefálico, existe uma diferença no que tange à nomenclatura: até a oitava semana gestacional, o “potencial ser humano” é chamado de embrião, em contrapartida, a partir deste período, o nome que se utiliza é feto, que parece denotar que existe uma diferença expressiva e reconhecida que diferencia o status de embrião com o do nascituro.

O embrião, em regra, caso não haja interferência externa, salvo outras condições aleatórias, poderia continuar a desenvolver sua potencialidade humana. Assim, no caso de uma interferência externa, como de uma eventual interrupção de gestação ou descarte embrionário, a potencialidade do embrião seria subtraída, diferentemente do sujeito com morte encefálica declarada, cuja situação seria simplesmente atestada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo o argumento da potencialidade da vida humana, o embrião, ainda que não apresente, em ato, as características de um ser humano, sua vida deve ser invariavelmente preservada requerendo, para tanto, proteção jurídica, pois ele contém, em potência, tais características que serão desenvolvidas se nada externo impedir. Tal argumento parece insuficiente, pois “o potencial de adquirir uma característica não garante a quem o tem [o embrião] o mesmo direito atribuído a quem já possui a característica desenvolvida [a mãe]. Um bom exemplo disso é que o potencial que a Argentina tem para ser a campeã da Copa do Mundo não é suficiente para que ela mereça ficar com a taça antes de a Copa acontecer” (BIRCHAL; FRIAS, 2014, p. 649).

No entanto, não parece que a interferência seja realmente um problema quando – e somente quando – (e por isso é importante a análise do desenvolvimento do feto), não há atividade encefálica. Isso porque, desde o ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que deve ser permitida a realização de abortos, caso haja a confirmação de que se trata de um feto com anencefalia:

[...] como destacou a Ministra Rosa Weber, avulta a importância a necessidade de proteger a saúde física e psíquica da gestante, indubitavelmente dois componentes da dignidade humana da mulher, indissociáveis no seu imo fundamental a assumir posição de elevada importância neste julgamento. O prosseguimento da gravidez gera

na mulher um grave abalo psicológico; por isso que, impedir a interrupção da gravidez sob ameaça penal, efetivamente equivale a uma tortura vedada pela Constituição Federal no art. 5º. Essa afirmativa encontra ressonância em dados científicos, os quais foram apontados pelo eminente Relator no sentido de que a interrupção da gravidez, [...] tem, sim, o condão de diminuir o sofrimento mental da gestante [...] uma pesquisa da Comissão Ética do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo [...] concluíram que os casais conseguem, após a interrupção da gravidez, retomar o sentido de suas vidas e que o sofrimento é realmente minimizado com o passar do tempo, ficando as lembranças dos momentos tristes e difíceis, mas o sofrimento em si deixa de existir com a elaboração do luto e de toda a vivência [...] a maioria não acredita, algo imanente à cultura ocidental, em castigo por terem optado pela interrupção da gestação. Por isso é um truísmo dizer que, quanto maior o calvário, maior a dor [...] levar a gestação até os seus últimos termos causa na mulher um sofrimento incalculável, do qual resultam chagas eternas, que podem ser minimizadas caso interrompida a gravidez de plano [...] Baseado numa outra percepção do professor Dworkin sobre uma leitura moral da Constituição, é preciso verificar-se que efetivamente o bem jurídico aqui em eminência é exatamente a saúde física e mental da mulher e a desproporcionalidade da criminalização do aborto levado a efeito por uma mulher sofredora, pobre, com a patologia do feto anencefálico [...]. Daí o serviço público realizar, por ano, cerca de 200 mil curetagens, presente aborto mal feito. (Relator: Ministro Marco Aurélio. Ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Acórdão STF 12 de abril de 2012)

Tal fundamentação parece corroborar ainda mais os argumentos até então expostos, a saber, de que é incontroverso que, até a formação cerebral, não há que se falar em início da vida. Por mais que a intenção dos juristas não fosse propriamente discorrer acerca do que poderia possibilitar o argumento necessário para a prática legal do aborto, a consequência lógica dos fundamentos por eles apresentados é de que deve ser admitida uma janela de tempo entre a concepção do embrião e a formação do tubo neural ou, propriamente, do cérebro. Além disso, que seja considerado como moralmente e juridicamente seguro para que a mulher possa optar, baseada nas suas próprias crenças (considerando a laicidade brasileira), o que fazer com o próprio corpo numa eventual gravidez. Ponto que, sendo acolhido, parece restabelecer o “conforto moral” na prática de pesquisas com embriões, doação e seu eventual descarte em clínicas de fertilização, bem como proporciona uma atenção à saúde e dignidade da mulher que poderá receber acompanhamento médico e psicológico adequados no caso de uma interrupção gestacional. As decisões de uma sociedade que legaliza ou não o aborto incidem não só sobre o estatuto do embrião, mas, o que parece ser sempre esquecido, sobre a liberdade e a autonomia das mulheres e sobre sua função precípua na sociedade: “no caso da imposição a ela do dever de gestar, a função da maternidade está sendo mais valorizada do que a mulher como pessoa, o que significa dar um tratamento desigual a homens e mulheres” (BIRCHAL; FRIAS, 2014, p.

654). Em contrapartida, a obrigatoriedade da manutenção de uma gravidez indesejada pode acarretar, conforme explanado no acórdão retromencionado proferido pelo STF, numa situação análoga à tortura, vetada na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 4. Ed. São Paulo: M. Fontes, 2000.

BIRCHAL, Telma de Souza; FRIAS, Lincoln. O debate sobre o aborto. In: TORRES, João Carlos Brum (Org.). *Manual de Ética: questões de ética teórica e aplicada*. Petrópolis: Vozes; Caxias do Sul: EDUCS. BNDS, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Lei 11.105*, de 24 de março de 2005. Dispõe sobre a Política Nacional da Biossegurança e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 mar. 2005.

DELAJUSTINE, Ana Claudia. O feminismo como enfrentamento do biopoder em uma sociedade patriarcal. In: *I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos*, 2018. Disponível em: < <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodi/article/view/9328/7998>>.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad.: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, Karoline Veiga; BRAUNER, Maria Cláudia Creso. O corpo feminino sob uma perspectiva foucaultiana: rumo à construção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil. In: RIBEIRO; MAGALHÃES; SEFFNER; VILAÇA (Orgs.) *VII Seminário Corpo, gênero e sexualidade, III Seminário internacional Corpo, gênero e sexualidade, III Luso-Brasileiro educação em sexualidade, Género, Saúde e Sustentabilidade*. Universidade Federal do Rio Grande – FURG, 2018. Disponível em: < <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/236.pdf>>.

GOLDIM, José Roberto; CLOTET, Joaquim. *Seleção de Sexo e Bioética*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *O Futuro da Natureza Humana: a caminho de uma eugenia liberal?* São Paulo: M. Fontes, 2004.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf>.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

MBEMBE, Achille. *Sair da Grande Noite – ensaio sobre a África desconolizada*. Petrópolis: Vozes, 2019.

MCCANN, Hanna. *O livro do feminismo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2019.

NEDEL, José. *Ética Aplicada: pontos e contrapontos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad.: Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SISEMBRIO. *11º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões*.

TOURAINÉ, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. 4 ed. RJ: Vozes, 2011.

Informações complementares:

Recebido em: 19 de setembro de 2023

Aprovado em: 14 de outubro de 2023

Publicado em: 30 de outubro de 2023